

TORNEARIA EL SHADAY LTDA - ME, CNPJ 10.955.090.0001-28 Serviços de Usinagem, Tornearia e Solda, torna público que requereu à Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMEA, Tangará da Serra MT, Licença Ambiental Simplificada (LAS), Instalada na Rua Benedito Pereira de oliveira Tangará da Serra - MT. Responsável Técnico, Engenheiro Florestal, Leandro Simionato.

SOCIEDADE ALTERNATIVA LA COMUNA

Fundada em 13.02.1997 - CNPJ N.º 02.344.578/0001-90

Registrada no Cartório do 1.º Ofício n.º 493, em 20.08. 97 e averbada em 13.04.2011

Publicada no Diário Oficial de MT em 09.12.97

Utilidade Pública Municipal - Lei n.º 1.644/2000 de 28.04.2000

Utilidade Pública Estadual - Lei n.º 8.536/2006 de 14.08.2006

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Em conformidade com as Diretrizes Estatutárias ficam convocados por este Edital, os membros da **Sociedade Alternativa La Comuna**, para uma **Assembleia Ordinária**, a realizar-se-á no dia **12 de fevereiro de 2023**, com início às 8:00 horas e encerramento às 11:00 horas, que acontecerá nas dependências da entidade, situada na *Estrada Vicinal, n. 2426-N, Jardim São Paulo*, CEP 78.302-530, nesta urbe, com a seguinte **Ordem do Dia**:

- 1) Avaliação mandato;
- 2) Prestação de contas;
- 3) Eleição e Posse da nova diretoria e departamentos;
- 4) Outros assuntos Gerais.

Tangará da Serra/MT, **11 de janeiro de 2023.**

Amanda Nakylle Rosa Alves

Primeira Secretária

gov.br

Documento assinado digitalmente

ANDERSON GHELLER FROEHLICH

Data: 11/01/2023 08:15:51-0300

Verifique em https://verificador.iti.br

Anderson Gheller Froehlich

Presidente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO

COMARCA DE BARRA DO BUGRES

Primeira Vara Cível

11/01/2023
14:00:37
37604

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 10 DIAS

Dados do Processo:

Processo:

4633-96.2013.811.0008

Código:

88897

Vlr Causa:

R\$ 678,00

Tipo:

Cível

Espécie:

Tutela e Curatela - Nomeação->Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

Polo Ativo:

GUIOMAR NASCIMENTO

Polo Passivo:

MAURA DO NASCIMENTO

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s):

GUIOMAR NASCIMENTO (Curador (requerente)), Cpf: 50371819172, Rg: 468808, Filiação: Maria Bonfim e José Magalhães, data de nascimento: 25/05/1937, natural de Alto Alegre-SP, aposentada, Telefone 65 9996 7138, Endereço: Rua Tapira, N. 87 Ou N. 92, Bairro: Centro, Cidade: Denise-MT, CEP: 78390000 e **MAURA DO NASCIMENTO (Curador (requerido))**, Cpf: 73528676191, Rg: 1747489-2, Filiação: Guiomar Nascimento e Alcides Amancio do Nascimento, data de nascimento: 14/10/1966, natural de Tapira-PR, Endereço: Rua Tapira, 87, Bairro: Centro, Cidade: Denise-MT, CEP: 78380000.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA PARTE

acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da r. sentença proferida nos autos e a seguir transcrita. .

Sentença: Vistos etc.I.RelatórioGUIOMAR NASCIMENTO ingressou com ação de curatela, em desfavor de MAURA DO NASCIMENTO, aduzindo, em síntese, que a requerida é portadora de problemas mentais, não possuindo condições, por si só, gerir sua própria vida, encontrando-se incapacitada para o exercício dos atos da vida civil em caráter definitivo sendo completamente dependente da autora. Defendeu, na espécie, a presença dos requisitos para a concessão dos efeitos da tutela consistente em conceder a curatela provisória à parte autora, objetivando atender os interesses pessoais da interditada. Realizada audiência de interrogatório da interditanda (fls. 24/25). O Ministério Público emitiu parecer em às folhas 70, manifestando-se favorável à procedência do pedido.Perícia médica juntada às folhas 66. Os autos vieram conclusos. É, em síntese, o relatório.II. FundamentosVersam os autos sobre ação de interdição e curatela, onde procura, o requerente, ser decretada a interdição do interditando e que seja ele, nomeado curador.Pelo que se depreende dos autos, não há dúvida quanto à incapacidade absoluta do interditando, o que se verifica, na realização da audiência onde houve a dispensa do interrogatório do interditando, em razão da evidência de suas limitações (fls.24/25), sendo suficiente e conclusivo, no sentido de ser a interditanda incapaz para reger sua pessoa e administrar seus bens, já que a requerida é incapacitada para o exercício dos atos da vida civil. Não se trata aqui, apenas de insuficiência física, pois que esta não constitui motivo para o decreto da interdição. Para tal, necessária se faz a prova inconcussa da incapacidade do interditando, e esta, presente está nos autos. A interditanda é portadora de retardo mental e esquizofrenia, não possuindo condições por si só de manter o próprio sustento. O art. 1.767 do Código Civil, em seu inciso I, dispõe que, “estão sujeitos a curatela, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”. Fato este que se verifica no presente feito.Esta situação, de não haver o necessário discernimento para os atos da vida civil, além das provas já elencadas, denota-se também dos documentos juntados pela autora com a inicial, referente a relatórios médicos atestando a incapacidade da interditada para o exercício das atividades laborativas em caráter definitivo.A liberdade para viver o destino, continua como no topo dos direitos fundamentais do homem (art. 1º/CF e art. 5º, caput/CF). E, a interdição, traduz restrição a este princípio natural e fundamental da personalidade do ser humano, qual seja, a liberdade de gerir, com autonomia, sua pessoa e seus bens, já que neste caso, será nomeado um curador.Ocorre que, no caso de interdição, o fato de se “tolher a liberdade”, tem-se em vista uma proteção àquela pessoa tida como incapaz. É uma segurança para o próprio interditando. Por isso dizer ser a curatela, medida protetiva de incapazes.O instituto da curatela, que pressupõe a incapacidade do adulto, sendo um múnus público, deve ser vista com certa cautela, e a nomeação de curador também, vez que este será responsável pela administração e disposição dos bens do interditado.Por fim, denota-se que a parte Requerente pretende ser nomeada curadora da interditanda. sendo que em razão das provas colhidas nos autos demonstra ser a pessoa com melhores condições ao exercício do encargo, além de ser mãe do. Logo, a procedência dos pedidos é medida que se impõe. III. DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, pelo que com fulcro no art. 4º, inciso III, e art. 1.767, inciso I, do Código Civil, DECLARO A INTERDIÇÃO de MAURA DO NASCIMENTO, qualificada na inicial, e nomeio GUIOMAR NASCIMENTO como sua curadora, que deverá prestar compromisso nos autos.Em obediência ao disposto no artigo 755, §3º do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil competente e publique-se no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. EXPEÇA-SE mandado para averbação no Registro Civil. Sem custas, por se tratar de parte beneficiária da gratuidade de justiça (art. 98, do CPC).Ciência ao Ministério Público.Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, **DANIEL XAVIER PINHEIRO**, digitei.

Barra do Bugres, 14 de março de 2019

Ivete Felizardo de O. Carneiro

Gestor(a) Judiciário(a)

Autorizado art. 1.205/CNGC

ÔMEGA

segurança eletrônica

(65) 3325-0080

* Alarmes * Cerca Elétrica * Portão Eletrônico

* Telefonia * Interfones * Sistema de Câmeras